



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

LEI N° 2.544, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

ARLINDO EDUARDO FANTINI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** sem emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Dispõe sobre: *"A adoção de medidas para evitar a existência de criadouros do mosquito "aedes aegypt" e esconderijos de animais peçonhentos e dá outras providências."*

Autoria: Vereador Adalberto Aparecido David.

Artigo 1º - O desenvolvimento de ações objetivando a erradicação de criadouros do mosquito "Aedes Aegypt" e esconderijos de animais peçonhentos no Município Regente Feijó passa a ser regulamentado também por esta Lei.

Artigo 2º - Fica a Repartição Municipal de Saúde responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Criadouro do Mosquito:** todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como caixa d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas ou qualquer outro tipo de vasilhame ou tanque descoberto e também toda e qualquer planta capaz de acumular água nas suas folhas ou flores.

II - **Esconderijos de animais peçonhentos:** locais que apresentam características que os qualificam como favoráveis ao abrigo à procriação e ao desenvolvimento de animais peçonhentos.

OL

AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal, dentro das possibilidades, realizará ampla campanha educativa dirigida a toda população e especialmente aos proprietários e administradores de imóveis, alertando e cientificando-os sobre os riscos de manutenção de criadouros e pontos estratégicos.

Artigo 5º - Os proprietários e responsáveis pelos imóveis, ficam obrigados a adotarem medidas que visem evitar a existência de criadouros, esconderijos e pontos estratégicos assim considerados para a procriação e desenvolvimento do "Aedes Aegypt" e animais peçonhentos.

Artigo 6º - Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos e floreiras ou guardá-los vazios no interior das capelas.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 07 (sete) dias, contado da notificação pelo Agente de Saúde, a continuidade da omissão acarretará na aplicação das penas pecuniárias previstas no artigo 8º, desta Lei.

Artigo 7º - Compete aos agentes de saúde ou qualquer outro servidor designado para este fim: a fiscalização, notificação e autuação.

Artigo 8º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os agentes de saúde e os coordenadores da equipe municipal de saúde, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Auto de Infração, notificação por escrito;

II - Apreensão de recipientes de residências, estabelecimentos ou cemitérios para posterior recolhimento pelo setor competente;

III - Multa:

a) Por infração: 100 (cem) UFM's.

01

02



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

b) Por infração reincidente: 300 (trezentos) UFM's.

IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

V - Cassação de Alvará;

Artigo 9º - Fica assegurada, ao infrator, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 10 - A arrecadação resultante dos recolhimentos previstos nesta Lei, será exclusivamente revertida para a manutenção das atividades a que se refere o art. 4º da presente Lei.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ARLINDO EDUARDO FANTINI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na mesma data supra.


SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA

Assessora de Planejamento Administrativo